



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.913-A, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre os Conselhos Tutelares, por ela tratados.

Art. 2º. - A alínea “a” do inciso III do art. 136, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

I.....

II.....

III.....

a) *requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;*”

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselheiro Tutelar é aquele que é investido de poderes para zelar pelo cumprimento do ECA, e assim garantir que uma criança ou adolescente tenha seus direitos respeitados. Nas mais diversas situações em que os direitos de uma criança ou adolescente são violados, é o Conselheiro Tutelar que é acionado. Pode-se dizer que sem o trabalho dos Conselheiros Tutelares, não existe efetividade do cumprimento do ECA. Não por acaso, o próprio estatuto dispõe sobre a criação de ao menos 01(um) Conselho Tutelar em cada município.

A própria constituição traz em seu Art. 227 que a criança possui prioridade absoluta em seus direitos. Para tanto a função de conselheiro tutelar requer dedicação exclusiva, e àqueles que a exercem deve-se reportar justa remuneração obrigatoriamente. O Conselheiro Tutelar é o instrumento pelo qual a sociedade se faz presente na garantia disposto pelo artigo mencionado.

O ECA ainda dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar dotando-o de poderes para requisitar serviços ao estado, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto, em seu artigo 4º, determina que meninos e meninas tenham o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Entretanto requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não foram contemplados dentro das atribuições do conselho.

É sabido que para uma criança desenvolver-se física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar, de praticar esportes e de brincar como forma de complementar sua educação, pois ao praticarem esportes e atividades de lazer e

culturais, as crianças e adolescentes aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

O artigo 4º ainda dispõe que esses direitos devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo governo, com absoluta prioridade. Sendo assim, o presente projeto de lei visa dotar os conselheiros tutelares de instrumento necessário à garanti-los.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência,

e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIALTÍTULO V
DO CONSELHO TUTELARCAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg, propõe alteração do art. 136 da Lei 8.069, de 16 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para incluir a prática de esporte e atividades de cultura e lazer entre os serviços públicos a serem requisitados pelo Conselho Tutelar com vistas à execução de suas decisões.

De acordo com o autor, o desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente passa, necessariamente, pela prática de esportes e de atividades lúdicas, que contribuirão para o aprendizado do convívio em grupo, o respeito às regras e a resolução pacífica de conflitos.

A proposição em tela será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno dessa Casa.

No Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, ratifica o comando constitucional e detalha de que forma essa proteção integral deve ser provida. Uma das medidas previstas é a criação de conselhos tutelares em cada município brasileiro, órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes definidos naquele diploma legal.

Ao tratar das atribuições do Conselho Tutelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, para execução das decisões daquele órgão, a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, entre outras medidas. Todavia, não faz qualquer referência às áreas da cultura, esporte e lazer, deixando uma lacuna importante na disponibilização de ações fundamentais para a formação integral dessas pessoas.

Tendo em vista que tanto a Carta Política quanto o Estatuto asseguram, expressamente, o usufruto desses direitos à criança e ao adolescente, consideramos oportuna a inclusão dessas áreas dentre aquelas passíveis de requisição de serviços públicos para cumprimento de decisões dos Conselhos Tutelares, de forma que possam ser utilizadas quando o Conselho julgar conveniente. Como ressaltado pelo autor da Proposição, a prática dessas atividades contribui sobremaneira para o aprendizado do convívio grupal, do respeito às regras e da resolução pacífica de conflitos.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913, de 2008

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

DEPUTADO ROBERTO BRITTO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.913/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Angela

Portela, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Andreia Zito, Antonio Cruz, Assis do Couto, Cleber Verde, Eleuses Paiva, João Campos, Luciano Pizzatto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
